



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.118, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Requerimentos nºs 94, 348 e 707, de 2005, 89 e 990, de 2006, 837 e 909, de 2007, de voto de censura.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Consoante restou acordado na reunião de 11 de março passado, com o objetivo de acelerar a apreciação de matérias no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seu Presidente, Senador Demóstenes Torres, resolveu distribuir, em bloco e a relatores selecionados, os requerimentos de voto de aplauso e de censura ora pendentes de parecer. Cabe-me apresentar relatório relativamente aos Requerimentos nºs 94, 348 e 707, de 2005, 89 e 990, de 2006, 837 e 909, de 2007, todos de voto de censura.

Como a descrição do objeto dos mencionados requerimentos se confunde com a própria análise de seu mérito para os fins aqui almejados, passarei diretamente a ela.

II – ANÁLISE

Conforme reza o art. 223 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aplicam-se ao requerimento de voto de censura, no que couber, as regras fixadas pelo art. 222 do mesmo regimento para os requerimentos de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante. Segundo esse último dispositivo, o requerimento só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

O Requerimento nº 94, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio, propõe voto de censura ao Presidente da República, por haver declarado, em solenidade pública realizada no Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2005, que tomara conhecimento de atos de corrupção que teriam sido praticados anteriormente ao seu mandato, nos processos de privatização. Segundo o Requerente, o Presidente da República “adotou postura omissa, deixando de fazer aquilo que moral ou juridicamente deveria fazer”, ou seja, determinar a apuração dos fatos. No requerimento, é solicitado igualmente que o voto de censura seja levado ao conhecimento do Presidente da Câmara dos Deputados, a fim de instruir pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, a ser formalizado naquela Casa.

O Requerimento nº 348, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio, propõe voto de censura ao Presidente da República, por haver conclamado “os brasileiros a uma postura menos comodista, sugerindo que busquem taxas reduzidas em bancos mais baratos”, em solenidade pública realizada em 25 de abril de 2005, na qual condenou as altas taxas de juros praticadas pelos bancos. Segundo o autor do requerimento, o Presidente se valeu de palavras agressivas, revelando um destempero verbal merecedor de reprovação por parte do Senado.

O Requerimento nº 707, de 2005, de autoria do Senador Cristovam Buarque, propõe voto de censura ao Coronel da Reserva do Exército, Sr. Lício Augusto Ribeiro Maciel, por haver declarado, na tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 17 de julho de 2005, arrepender-se de não ter usado de violência física, na condição de oficial das Forças Armadas Brasileiras, contra o Deputado José Genoíno, quando este era prisioneiro político.

O Requerimento nº 89, de 2006, de autoria dos Senadores Osmar Dias, José Agripino, Arthur Virgílio e José Jorge, na qualidade de líderes do PDT, do PFL, do PSDB e da minoria, respectivamente, propõe voto de censura ao advogado Marcos Augusto Perez, por haver “dirigido palavras desrespeitosas e ofensivas contra o Congresso Nacional, sustentando que ‘a CPI dos Bingos não deseja apurar nada, mas tão-somente fazer circo’”, em 30 de janeiro de 2006. É requerido, igualmente, seja levado o voto de censura ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Paulo Okamoto, constituinte do advogado.

O Requerimento nº 990, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, propõe voto de censura ao Presidente da República, por haver declarado, em comício realizado em Caruaru (PE), em setembro de 2006, *verbis*: “democracia não é só coisa limpa não. Democracia às vezes tem dessas coisas que nos causam preocupação”; e “quem está na tribuna do Senado e da Câmara me acusando não merece que eu perca o meu tempo, não merece”. Segundo o autor do requerimento, que pleiteia seja dado conhecimento do voto de censura aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República usou palavras inadequadas e instigou os brasileiros a uma postura de desapreço a um dos três Poderes da República.

O Requerimento nº 837, de 2006, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, propõe voto de censura ao Assessor Especial da Presidência da República, Sr. Marco Aurélio Garcia, em razão de “gestos obscenos manifestados em função das prováveis causas mecânicas com o acidente da aeronave da TAM, no aeroporto de Congonhas”, ocorrido em julho de 2007.

O Requerimento nº 909, de 2007, de autoria da Senadora Serys Sihessarenko, propõe voto de censura ao juiz Manoel Maximiano Junqueira Filho, da 9ª Vara Criminal de São Paulo, por manifestações suas em decisão que determinou o arquivamento de queixa-crime formulada pelo jogador de futebol Richarlyson, na qual teria, segundo a autora do Requerimento, utilizado “justificativa inaceitável e em termos incompatíveis, marcadamente homofóbicos, não julgando a ação e puramente expressando opiniões pessoais e preconceituosas”. Entre as expressões usadas pelo magistrado, são citadas as de que o futebol é um esporte “viril, varonil, não homossexual”, e “o que não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio”.

Entendo que as homenagens ou reprovações às quais aludem os arts. 222 e 223 do RISF devem ter um caráter suprapartidário, não sendo admissível a

utilização dos votos de censura para meramente alimentar disputas políticas entre diferentes correntes ideológicas. Os votos de censura devem ter uma aplicação comedida, restringindo-se a repudiar atos flagrantemente atentatórios à democracia, ao interesse público ou a outros valores absolutamente caros à Nação.

É importante notar que a manifestação de homenagem ou repúdio, traduzida nos votos de aplauso e de censura, constitui uma posição institucional do Senado. Deve igualmente referir-se a ato público ou acontecimento de grande relevância e gravidade. Nesse sentido, os fatos narrados nos Requerimentos nº 94, de 2005, e nº 990, de 2006, constituem, a meu ver, exemplos típicos do embate político (e claramente eleitoral, no segundo caso), que devem encontrar tratamento no âmbito da crítica partidária e do enfrentamento entre oposição e situação. Convém registrar, a propósito, que, quanto aos fatos aludidos no Requerimento nº 94, de 2005, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento a pedido de interpelação judicial do Presidente da República formulado pelo PSDB na Petição nº 3.349, havendo o Ministro Relator advertido tratar-se de polêmica “acerca de críticas ou acusações difusas entre protagonistas individuais” ou “entre correntes políticas adversas, na controvérsia cotidiana da qual se tece a ambiência do regime democrático”.

No que concerne ao Requerimento nº 348, de 2005, cabe recordar que a fala do Presidente da República se deu na cerimônia de lançamento do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, na qual Sua Excelência conclamou a população a abandonar a postura comodista de quem reclama sobre os juros cobrados pelo cartão de crédito sem, contudo, procurar alternativas que lhe permitam pagar taxas mais baixas. Observou, ainda, que a simples existência do instrumento do microcrédito, por si só, não conduzirá a mudanças substanciais nesse cenário, sendo necessários esforços de divulgação do programa, bem como a adoção de estratégias competitivas pelos estabelecimentos comerciais. Nesse contexto, considero que o uso de linguagem coloquial pelo Presidente teve a finalidade de sensibilizar o povo para tais questões, o que parece longe de se enquadrar em qualquer das hipóteses justificadoras do voto de censura.

Quanto aos gestos praticados pelo Sr. Marco Aurélio Garcia, aludidos no Requerimento nº 837, de 2007, entendo que não se amoldam na previsão regimental dos casos ensejadores do voto de censura, por não se tratarem de atos públicos, mas sim de conduta adotada no recinto reservado de seu gabinete e que só veio a público em virtude de filmagem realizada sem o seu conhecimento por uma rede de televisão. Os gestos foram, certamente, de todo inadequados e incompatíveis com a condição de agente público ostentada pelo seu autor, que

chegou a reconhecer o erro e pedir desculpas à população. Não resta dúvida de que a sua conduta mereceu reprovação. Todavia, como já assinalei, o caso não se enquadra nas hipóteses regimentais às quais se aplica o voto de censura.

No que diz respeito ao Requerimento nº 707, de 2005, creio ser o pensamento de todos os senadores, independentemente da corrente ideológica à qual se filiem, que deve merecer repúdio do Senado a apologia à violência, *a fortiori* quando feita da tribuna de uma casa legislativa por um ex-agente estatal. Não é demais lembrar que os princípios da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito são estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, em seu art. 5º, III e XLIX, a Constituição de 1988 dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que será assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral.

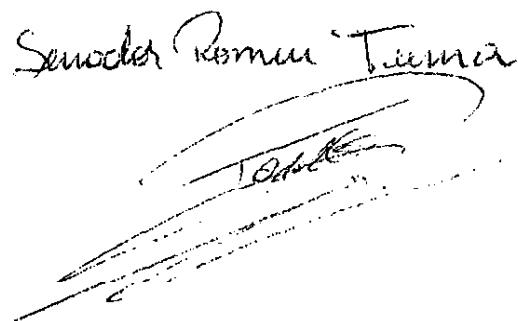
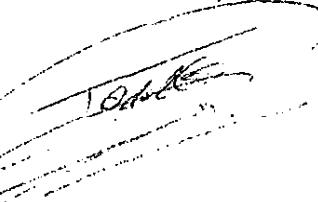
No tocante ao Requerimento nº 89, de 2006, considero de extrema gravidade e afrontosas à dignidade do Poder Legislativo as afirmações do advogado Marcos Augusto Perez, quando atribui um caráter circense ao regular exercício, pelo Congresso Nacional, de suas funções fiscalizadoras. A defesa dos interesses de seu cliente não lhe confere o direito de tratar de modo acintoso um dos Poderes da República.

Por fim, a matéria de que trata o Requerimento nº 909, de 2007, também se reveste de relevância a justificar o voto de censura ao magistrado, pela sua manifestação de cunho discriminatório. É certo que não cabe ao Congresso Nacional, sob pena de violar o princípio da separação de poderes, intervir em decisões do Poder Judiciário. Isso não significa que declarações preconceituosas explícitas estejam isentas de crítica ou censura. O art. 3º da Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do *bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação*. Ademais, o art. 5º, XLI, da Carta dispõe que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e o seu art. 7º, XXX, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão de trabalhadores por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Some-se a isso a circunstância de o próprio Poder Judiciário ter reconhecido a falta do magistrado, em procedimento administrativo levado a cabo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que lhe aplicou a pena de censura. Entendo que a punição aplicada pelo TJSP não obsta uma manifestação por parte desta Casa legislativa, no sentido de repudiar a postura do juiz.

III - VOTO

Desse modo, voto pela aprovação dos Requerimentos n°s 707, de 2005, 89, de 2006, e 909, de 2007, e pela rejeição dos Requerimentos n°s 94 e 348, de 2005, 990, de 2006, e 837, de 2007.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2009.


Senador Romualdo Tavares, Presidente da Comissão.

José Reinaldo, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, durante a discussão, decide pela retirada de Pauta do Requerimento nº 89, de 2006, e aprova o Parecer favorável aos Requerimentos nºs 707, de 2005 e 909, de 2007, e contrário aos Requerimentos nºs 94 e 348, de 2005, 990, de 2006 e 837, de 2007.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2009.

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RHS Nº 707 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	em Conselho: Senador Romeu Tuma
RELATOR:	Senador Demóstenes Torres
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Publicado no DSF, de 15/7/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14838/2009**